



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2022, de 28 de junho de 2022.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

Síntese: “Autoriza a doação, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situadas no Conjunto Habitacional “Novais D” e loteamento denominado Residencial Jardim Valencia, para construção de unidade escolar destinado ao ensino médio”.

1. Considerações iniciais.

Inicialmente, vale lembrar que outrora, junto a esta Casa de Leis, já tramitou o Projeto de Lei nº 29/2021, de 17 de Dezembro de 2021, ao qual recebeu parecer favorável dos Nobres Edis naquela oportunidade, vindo a ser sancionada, portanto, a Lei nº 660/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Em cognição sumária do atual Projeto de Lei 12/2022, verifica-se que a Lei 660/2021, está em seu art. 7º sendo revogada.

Pelo que se observa de ambos o projeto, a revogação se dá pelo motivo de erro material em relação a descrição do bem doado, bem como em sua matrícula.

Sendo assim, considerando a revogação da Lei nº 660/2021, não há em que se falar em impedimento para a tramitação do atual e referido projeto de Lei de nº 12/2022, de 28 de junho de 2022.

Passo agora aos demais pontos de análise.

2. Iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo a doação, ao Governo do Estado de São Paulo, de áreas municipais situadas no Conjunto Habitacional “Novais D” e loteamento denominado Residencial Jardim Valencia, para construção de unidade escolar destinado ao ensino médio.

Pois bem!

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

No mesmo sentido, o art. 12, I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Novais dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Temos ainda o inciso XXVII do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, que retrata caber ao Prefeito a administração dos bens municipais, vejamos.

Artigo 64 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XXVII- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

Na mesma esteira o artigo 82, vejamos.

Artigo 82 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

3. Fundamentação

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), por sua vez, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como se vê da leitura do dispositivo legal, um dos principais motivos da existência da licitação, na Administração Pública, é a possibilidade concreta da obtenção de propostas vantajosas e econômicas, de modo a atender ao interesse público e a efetivar, na prática, os princípios constitucionais administrativos. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 39ª edição, 2013, p. 290-291, assim leciona:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos.

[...] Com poucas divergências, a doutrina é acorde na acentuação desses traços essenciais e de duas tradicionais finalidades da licitação – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados. É preocupação que vem desde a Idade Média, e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo.

Ricardo Alexandre e João de Deus, na obra "Direito Administrativo", 3ª edição, 2017, p. 482, por sua vez, discorrem da seguinte maneira:

Com efeito, a realização de licitação possibilita que a Administração escolha a proposta que lhe seja mais vantajosa (não necessariamente a mais econômica), evitando, em homenagem ao princípio da impessoalidade, que os gestores públicos adotem critérios pessoais ou políticos na escolha dos contratados. Além do mais, proporciona igualdade de oportunidades a todos aqueles que têm interesse em contratar com a Administração, respeitando-se o princípio da isonomia.

Assim, tem-se que a licitação, enquanto regra constitucional, garante que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa e,



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

simultaneamente, concretize os princípios constitucionais explícitos e implícitos aplicáveis, mormente o da impessoalidade.

Há, contudo, hipóteses em que a Lei de Licitações estabelece a dispensa da licitação, que tanto podem refletir casos de licitação dispensável (art. 24) como de licitação dispensada (art. 17). Quanto a esta última, o art. 17 prevê que bens da Administração Pública podem ser alienados, cumpridos alguns requisitos para tanto: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação; 3) quando imóveis, a prévia autorização legislativa; 4) em regra, licitação na modalidade concorrência. A licitação poderá ser dispensada, entre outras causas, na doação (art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93).

A redação prevista na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações prevê que a doação com licitação dispensada só é viável quando feita para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. Ocorre, entretanto, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, processada no STF, recebeu medida cautelar para suspender, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os efeitos do art. 17, I, "b", porque a competência legislativa da União, em matéria de licitações e contratos administrativos, se limita a estabelecer normas gerais, razão pela qual a restrição "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública teria extrapolado os limites de competência legislativa federal. Assim, segundo a interpretação do STF na medida cautelar, ficaria suspenso o trecho que restringe doações apenas a órgãos e a entes públicos, tornando-se possível, como regra, quaisquer doações com licitação dispensada, desde que atendidos os demais requisitos do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Para tornar mais clara e fundamentada a argumentação, veja-se a lição doutrinária de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 330:

O STF, em decisão cautelar na ADI 927/RS, apreciou questionamento sobre a validade e extensão de inúmeros dispositivos da Lei 8.666/1993. De modo geral, todas as impugnações foram rejeitadas, com ressalva de algumas atinentes a dispositivos do art. 17. A questão acabou despertando inúmeras dúvidas, inclusive derivadas de alguma complexidade na redação do acórdão e dos diversos votos emitidos. [...]

É bem verdade que a leitura dos votos produz algumas dúvidas, tal como adiante referido. Conforme exposto no relatório do ilustre Ministro



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Carlos Velloso, a inicial pleiteava o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que “dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do art. 17, I, b e c, II, a, b e § 1º, da mesma Lei 8.666/1993.” Quanto a isso, pleiteou-se na inicial a adoção de interpretação conforme a Constituição. Portanto, em momento algum se deduziu pleito de declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Dito de outro modo, não se controvertia sobre sua validade em face da própria União. Essa ressalva é de grande relevância porque a redação do acórdão, ao sumariar o resultado, pode induzir à conclusão de que alguns dos dispositivos teriam tido sua aplicação suspensa de modo absoluto. Resultado dessa ordem não pode ser admitido, eis que configuraria julgamento extra petita. Mais ainda, o teor dos diversos votos induz claramente a conclusão diversa. [...]

No tocante ao inc. I, alínea b, foi deferida a liminar para suspender a vigência, até o julgamento final, quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas, da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, contida no inc. I, alínea b, do art. 17. Não houve maiores divergências quanto a esse ponto, ficando vencido apenas o Ministro Paulo Brossard.

Suspensa, então, a aplicabilidade da restrição prevista na alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os requisitos básicos para as doações de imóveis da Administração Pública com licitação dispensada são: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa prévia; (iii) avaliação dos bens a serem doados. Soma-se a esses requisitos o que consta no art. 101 do Código Civil: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” Só estão sujeitos à alienação, portanto, os bens de natureza dominical, isto é, aqueles bens que apenas compõem o patrimônio da Administração Pública, mas que não estão destinados a uma finalidade pública específica.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Essas são as regras gerais para a espécie pretendida (doação), que é típico contrato de direito privado, que serão brevemente comentadas a seguir.

Entende-se que o interesse público devidamente justificado deve consistir no interesse social pertinente a cada ente da federação brasileira. Compulsando os autos, verifica-se que a exposição dos motivos que acompanha o Projeto de Lei indica de maneira precisa a vinculação do ato administrativo ao interesse público, notadamente no que tange ao cumprimento por parte dos órgãos públicos do direito de acesso à educação por parte dos munícipes.

Assim, pelo que se depreende dos elementos fornecidos nestes autos levam a formar um juízo de admissibilidade e credibilidade acerca do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a doação, na medida em que presente interesse público justificado (o que, no presente caso, parece evidenciado, pois será implantada uma Unidade Escolar destinada ao ensino médio no local), restando, assim, a necessidade de que seja editada lei autorizando a doação tal alienação.

Portanto, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

4. Da Redação.

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

5. Conclusão

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

S.m.j. Este é o Parecer

Câmara Municipal de Novais - SP, 29 de junho de 2022.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 12/2022, de 28 de junho de 2022.

Síntese: “Autoriza a doação, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada no Conjunto Habitacional “Novais D” e loteamento denominado Residencial Jardim Valencia, para construção de unidade escolar destinado ao ensino médio”.

Ao vigésimo nono dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 12/2022, de 28 de junho de 2022 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 12/2022, de 28 de junho de 2022, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 29 de junho de 2022.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final**

**Comissão de Educação, Cultura, Saúde e
Assistência Social**

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Leonardo Aparecido Rasteiro
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Nailton de Jesus dos Anjos
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Alexandre Glerian Dias
Membro